



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 15/ 95

Dispõe sobre o pagamento antecipado das custas processuais e taxa judiciária, das diligências e sobre a distribuição eletrônica na Comarca da Capital, e dá outras providências.

O **Conselho da Magistratura**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de sistematizar o pagamento das custas processuais, da taxa judiciária e das diligências dos Oficiais de Justiça;

Considerando a necessidade de adequar a distribuição dos processos ao processo gradativo de informatização implementado atualmente no Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de arrecadação do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de impedir que as partes sejam prejudicadas no pagamento das despesas judiciais, resolve aprovar o seguinte:

**Capítulo I
Do Pagamento das Custas**

Art. 1º - Serão prévia e diretamente depositadas na conta nº 36.413-4, do Banco do Brasil S.A, Agência nº 0011-6, da Capital, pelo interessado ou seu Advogado, através de Guia própria expedida pelo Oficial de Serventia, as custas apuradas:

a) na forma do item III, alíneas "a" a "h", da Tabela "B" da Lei nº. 5.672, de 17 de novembro de 1992;

- b) das certidões em geral de atos processuais;
- c) das cartas de arrematação e adjudicação;
- d) da certidão e formal de partilha;
- e) da Taxa Judiciária.

Publicado no Diário da Justiça

Em 10 de Outubro de 1995

Roseanne Carneiro
SUBSECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

- f) do preparo dos recursos e o valor da postagem;
- g) de outras receitas.

§ 1º - As custas apuradas nos processos de inventários e execuções fiscais e na forma do item III, alíneas "a" a "e", da Tabela "B" do Decreto nº. 13.865, de 12 de março de 1991 serão depositadas, a final, na conta nº 36.413-4, do Banco do Brasil S.A, Agência nº 0011-6, da Capital, pelo interessado ou seu Advogado, através de Guia própria expedida pelo Oficial de Serventia.

§ 2º - As guias referentes a recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça serão expedidas pela Subsecretaria Judiciária e recolhidas ao Banco do Brasil, salvo em horário que extrapole o expediente bancário, quando serão depositadas na Tesouraria do Tribunal, e creditadas, na mesma instituição, no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - O rateio das custas devidas às associações de classe e ao Fundo de Recuperação dos Presídios será depositado na conta nº 33.448.008-6, do Banco do Brasil S.A.

Art. 2º - Se a distribuição do processo for efetuada após o encerramento do horário bancário, as custas e a taxa judiciária serão recolhidas, mediante guia, na Diretoria do Fórum, em mãos do Diretor ou de quem este designar, e depositadas na agência do Banco do Brasil, no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único - O Juiz Diretor do Fórum, quinzenalmente, prestará contas ao Tribunal de Justiça sobre as custas recolhidas na forma desta Resolução, sob pena de suspensão da gratificação percebida pelo exercício da diretoria.

Capítulo II

Do Pagamento das Diligências

Art. 3º - Nenhum feito será distribuído sem a prova do depósito da diligência do Oficial de Justiça, quando devida.

§ 1º - O depósito será efetuado pelo interessado, prévia e diretamente, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 2º - Se a citação tiver que se realizar pelo correio, na forma do artigo 222, do Código de Processo Civil, a petição inicial não será distribuída sem a prova do depósito do valor monetário relativo à postagem correspondente, não sendo devida, neste caso, a diligência do Oficial de Justiça.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o valor da postagem será depositado na conta 36.413-4, do Banco do Brasil S/A, Agência nº 0011-6, da Capital, relativa ao Fundo do Poder Judiciário.

Art. 4º - A diligência do Oficial de Justiça será depositada em conta aberta pela Diretoria do Fórum para esse fim, em agência do Banco do Brasil na Comarca ou em Comarca vizinha.

Art. 5º - O mandado ou a carta somente serão expedidos se houver prova nos autos do depósito a que se referem os arts. 1º e 2º, desta Resolução.

§ 1º Cumprido o mandado, o Oficial de Justiça o apresentará à Diretoria do Fórum, para o visto do Diretor.

§ 2º - Até as 17:00 horas do dia da entrega, o Diretor do Fórum remeterá os mandados aos Juizes respectivos, mediante protocolo, salvo se houver urgência, quando então a remessa dar-se-á imediatamente

§ 3º - Nos 1º (primeiro) e 10º (décimo) dias úteis do mês, o Juiz Diretor do Fórum expedirá as ordens de pagamento relativas às diligências efetivamente cumpridas.

Art. 6º - Serão também recolhidos, prévia e diretamente, pelo interessado, na forma desta Resolução, os valores monetários relativos a mandados ou cartas expedidos no curso do processo.

Art. 7º - As cartas de citação e intimação serão encaminhadas, pelo Escrivão, à Diretoria do Fórum, que providenciará a postagem junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Capítulo III

Da distribuição eletrônica

Art. 8º - Na Comarca da Capital, será processada pelo sistema eletrônico a distribuição dos feitos a que se refere o Capítulo VI, Seção I, do Código de Processo Civil, observadas as regras dos artigos 251 a 257, do mesmo diploma legal.

Art. 9º - Nenhum feito será distribuído sem a prova do depósito das custas judiciais, da taxa judiciária, da diligência do Oficial de Justiça, quando devidos, ou o valor da postagem.

Art. 10 - As cartas precatórias cíveis não serão distribuídas sem o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, salvo se se tratar de assistência judiciária, devidamente comprovada.

§ 1º - Se expedida de Comarca do Estado, o Juiz deprecante mandará intimar a parte para recolher, na conta 36.413-4, do Banco do Brasil, Agência nº 0011-6, da Capital, os valores das custas e da postagem de remessa e retorno, anexando comprovante à carta e remetendo-a ao juiz deprecado.

§ 2º - Se expedida de Comarca de outro Estado, o Diretor do Fórum aguardará, pelo prazo de 30 dias, o preparo que, se não efetuado, implicará na devolução da carta ao juízo deprecante.

§ 3º - O juiz deprecante providenciará, também, o depósito do valor atinente à diligência do Oficial de Justiça, conforme tabela elaborada pela Corregedoria, na conta "Oficial de Justiça", do juízo deprecado.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às cartas precatórias criminais vinculadas a queixa-crime, quando requeridas pelo querelante ou querelado, bem ainda às de ações penais públicas, quando requeridas pela defesa, sem assistência judiciária.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 11 - Passam a integrar esta Resolução, no que couber, as disposições da Resolução nº 1/92, do Conselho da Magistratura.

Art. 12 - Os valores concernentes à reprodução de cópias serão depositados, no primeiro dia útil subsequente, pelo Diretor do Fórum, na conta relativa ao Fundo do Poder Judiciário.

Parágrafo único - Servidor designado pelo titular do Fórum encarregar-se-á de recolher os valores de que trata este artigo e prestar contas, diariamente, ao Diretor do Fórum.

Art. 13 - Fica vedado o pagamento de diligência diretamente ao Oficial de Justiça, ao Escrivão ou Escrevente, ou depositada em Cartório, sujeitando-se o funcionário a processo disciplinar, em caso de desobediência, sem prejuízo do processo criminal pertinente.

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, através de Portaria.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor no dia 16 de outubro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, segunda-feira, 9 de outubro de 1995.



Des. Antônio Elias de Queiroga
Presidente do Tribunal

* Republicado por incorreção.